



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 1.371-B, DE 2007** **(Da Sra. Alice Portugal)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação deste e do de nº 1607/2007, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); e da Comissão de Turismo e Desporto pela rejeição deste do de nº 1607/2007, apensado (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
TURISMO E DESPORTO;  
TRABALHO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

(\*) Atualizado em 27/3/2023 em virtude de novo despacho (10 apensos).

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1607/07

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Novas apensações: 6708/13, 939/15, 6149/16, 6693/16, 8622/17, 2972/19, 2980/19, 3088/19 e 6144/19

O Congresso Nacional decreta:

*Art. 1º Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, o Parágrafo Único, com a seguinte redação:*

*"Art. 2º.....*

*Parágrafo Único. Não estão sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta lei os profissionais de Dança, Capoeira, Artes Marciais, ioga e Método Pilates, seus instrutores, professores e academias."*

*Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.*

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresento tem o propósito de resgatar todo um rico processo de discussão ocorrido em diversas Comissões Temáticas da Câmara dos Deputados, inclusive com a realização de audiências públicas, em torno do Projeto de Lei nº 7370, de autoria do deputado Luiz Antônio Fleury Filho, que foi arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno.

Primeiramente, na condição de relatora da proposição na Comissão de Educação e Cultura, requeri o desarquivamento do PL 7.370/2002. Em 08 de maio de 2007, a Mesa da Câmara dos Deputados indeferiu o Requerimento, alegando que o desarquivamento só poderia ser requerido pelo autor da proposição.

Assim, na busca do resgate de uma proposta que foi objeto de amplo e democrático debate ao longo de cerca de dois anos, decidi reapresentar na forma de novo Projeto de Lei o substitutivo de minha autoria, aprovado por unanimidade nas Comissões de Educação e Cultura e de Turismo e Desporto.

O objetivo do presente Projeto de Lei é fazer consignar na Lei que os profissionais de danças, artes marciais, ioga e método pilates, seus instrutores, professores e academias não estão sujeitos à fiscalização dos Conselhos Regionais de Educação Física e do Conselho Federal de Educação Física, criados pela Lei nº 9.696, de 1998.

Ressalte-se que existem diversas ações movidas pelo Ministério Público no sentido de coibir exigências que alguns Conselhos Regionais de Educação Física estariam fazendo às academias de dança, artes marciais, capoeira, ioga etc..

O Projeto de Lei pretende por fim às interpretações conflitantes que estão sendo dadas à Lei 9696/1998 em virtude de seu texto não definir com clareza e exatidão o campo de intervenção do "profissional de educação física". A dubiedade da Lei tem possibilitado ao Conselho Federal de Educação Física - CONFEF a adotar uma política de continuada ampliação de seu espectro de fiscalização, justificada com a edição de resoluções, decretos e portarias internas, todas com o propósito de abranger sobre sua alçada as mais diversas profissões, ofícios, manifestações culturais e artísticas que têm na manifestação do corpo sua forma de expressão.

A Resolução 046/02, do CONFEF, por exemplo, diz que o "profissional de educação física" é especialista em atividades físicas nas suas diversas manifestações - e daí demanda uma longa listagem - dentre elas a capoeira, artes marciais, dança e ioga.

Grandes publicações semanais brasileiras têm circulado com anúncios de página inteira, contendo publicidade assinada pelo CONFEF que diz: "Cuide-se: não deixe seu corpo e sua saúde nas mãos de qualquer pessoa. Procure sempre um profissional de Educação Física registrado no Confef. Se você faz ginástica, musculação, luta, dança, hidroginástica ou qualquer outra atividade física, procure sempre um profissional com o registro do Confef."

A despeito de considerar a profissão de Educação Física uma atividade necessária e importante, reconhecida internacionalmente pelas contribuições que dá à sociedade, acredito que esta profissão tem suas especificidades próprias que diferem das demais manifestações culturais e artísticas, ofícios e expressões corporais que se aperfeiçoaram ao longo dos séculos, muitas delas se transformando em atividades profissionais, outras em tradições culturais dos povos.

A área de conhecimento de Educação Física tem, ao longo do tempo, produzido um conhecimento que se operacionaliza em intervenções junto ao ser humano que pratica atividades físicas e esportes, propiciando o aparecimento de uma relação inter e transdisciplinar no campo das ciências, em especial com aquelas ligadas à educação e à saúde. Usa uma extensa seleção de atividades físicas, beneficiando-se dos ambientes naturais e meios construídos para as facilidades controladas, no sentido de propiciar melhor acesso das pessoas, mais segurança e tempo de prática de atividades físicas vitais para o bem estar do corpo.

O profissional de educação física contribui para a formação integral do ser humano, ajudando-o a desenvolver capacidades físicas como força, resistência, flexibilidade e coordenação motora. Além disso, sua atuação é de fundamental importância para assegurar a sociabilidade, o desenvolvimento cognitivo e emocional do aluno de Educação Física, para que ele alcance, através do lúdico e dos jogos, o pleno conhecimento do que significa ganhar e perder.

A Educação Física é, ainda, o espaço escolar onde, através da motricidade humana, pode exercitarse o aluno no exercício da liberdade, da autonomia, do pluralismo, da auto-organização

A lei federal 9696/98, que versa sobre a regulamentação da profissão de Educação Física, é um instrumento importante no sentido de emprestar à esta atividade maior credibilidade e respeito no mercado de trabalho. Porém, esta lei não autoriza o CONFEF a intervir em outras áreas de expressão artístico/cultural, espaços próprios e há muito consagrados pela ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Ademais, não há registro da exigência, em outros países, de que os professores de danças e modalidades de luta sejam professores de educação física com formação superior. A exigência de que isto se dê em nosso país é, portanto, desprovida de fundamento legal.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, Inciso XX, dispõe:

*"Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".*

O art. 170 de nossa Carta Magna assevera ainda:

*"É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".*

Já os artigos 215 e 216 do texto constitucional dispõem:

*"O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (...) Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira...".*

Tais dispositivos inscritos em nossa Constituição, por si só, já seriam suficientes para dirimirem interpretações parcializadas de uma lei pouco clara. Porém, caso ainda existam dúvidas sobre a polêmica, uma sucinta análise de cada uma das atividades, ofícios e manifestações culturais e artísticas às quais o CONFEF reivindica a tutela de sua fiscalização, servirá para por termo à questão.

**CAPOEIRA** - A capoeira é uma manifestação cultural popular, símbolo da resistência dos negros à escravidão e uma afirmação de suas origens. Muito antes de haver a profissão de professor de educação física, a capoeira já era praticada em nosso país, particularmente na Bahia, como um gesto de identidade cultural que serve aos afro-descendentes e aos cidadãos brasileiros como arte, ofício e importante meio de inclusão social.

É uma manifestação da cultura popular brasileira que reúne características muito peculiares, sendo um misto de luta-jogo-dança e um excepcional sistema de auto-defesa, destacando-se entre as modalidades luta-jogo-dança por ser a única originariamente brasileira e fundamentada em nossas tradições culturais.

Segundo Francisco Pereira da Silva, estudioso de nosso folclore, *"nenhum fato relacionado com a cultura popular brasileira terá suscitado tanto e tão prolongado debate quanto a Capoeira. Sua procedência, a origem do nome, as implicações na ordem social, determinaram discussões que até tempos recentes incitaram os espíritos. Etimologistas, antropólogos, folcloristas, historiadores, têm participado na pugna literária com os seus pareceres, testemunhos ou palpites. Enquanto isso, ia a polícia 'contribuindo' com o argumento velho do chanfalho e pata de cavalaria..."*

A Capoeira já foi motivo de grande controvérsia entre os estudiosos de sua história, sobretudo no que se refere ao período compreendido entre o seu surgimento – supostamente no século XVII, quando ocorreram os primeiros movimentos escravos de fuga e rebeldia – e o século XIX, quando aparecem os primeiros registros confiáveis, com descrições detalhadas sobre sua prática.

Tem ela uma história accidentada, pontilhada de episódios vexatórios e truculentos. Perseguida desde o começo, no caldeirão que misturou as várias etnias que formam o nosso povo, ganhou fama de má prática, coisa de “malandros”, “vadios”. A perseguição durou até a década de 1930, quando, graças principalmente ao trabalho de Mestre Bimba – “Grande Mestre da Capoeira” – e seus discípulos,

inaugurou-se a fase de efetiva sistematização do ensino da capoeira e de seu reconhecimento social, assim como o de todas as outras manifestações culturais de matriz africana.

O nome "CAPOEIRA" deu-se em função do seguinte: os Escravos ao fugirem para as matas, tinham no seus encalços os famigerados Capitães do Mato, enviados pelos senhores. Os escravos em fuga reagiam e os atacavam, nas clareiras de mato ralo, cujo nome é capoeira, com pés, mãos e cabeças, dando-lhes surras ou até mesmo matando-os. Os que sobreviviam voltavam para os seus patrões indignados. Estes perguntavam: "Cadê os negros?" e a resposta era: "Eles nos pegaram na capoeira". Referindo-se ao local onde foram vencidos.

A Capoeira no meio das matas era praticada como luta mortal. Já nas fazendas, era praticada como brinquedo inofensivo, pois ela estava sendo feita sob os olhares dos Senhores de Engenho. Naquele momento se transformou em dança. Para disfarçarem a luta utilizavam a ginga, a base de qualquer "capoeirista"; e é dela que saem todos os golpes. Esse disfarce foi fundamental para a sobrevivência dos escravos, pois a Capoeira é, principalmente, na sua origem, uma luta de resistência.

A capoeira reúne todos estes componentes originais, o que lhe outorga uma excepcional riqueza artística, melódica e dinâmica; um enorme potencial evolutivo e, finalmente, uma gama intensa de aplicações esportivas, coreográficas, terapêuticas, pedagógicas etc., que abrange desde o simples jogo às franjas das artes marciais e da defesa pessoal.

**DANÇA** - Os dançarinos profissionais desenvolvem uma atividade artística respaldada por vários cursos superiores em inúmeras universidades públicas do país. Diversas universidades públicas brasileiras oferecem o curso de dança desde 1957 e seus currículos são completos, contendo disciplinas como anatomia, fisiologia, cinesiologia, história da arte e estética.

A Legislação vigente abriga, pelo menos, três documentos, que se não contemplam a totalidade e a diversidade das áreas de atuação dos profissionais da Dança, têm atendido seu exercício profissional até aqui.

O exercício profissional da Dança encontra-se hoje amparado pela Lei 6533/78, de 24 de maio de 1978 (Lei do Artista) e pelo Decreto nº 82385/78, de 05 de outubro de 1978, que prevê as seguintes atividades: bailarino/dançarino, coreógrafo, assistente de coreógrafo, assistente de direção, diretor, diretor de produção, ensaiador de dança e maitre de ballet. De acordo com as descrições das suas funções evidencia-se que o mesmo pode ministrar aulas de dança em academias ou escolas de dança.

De acordo com o Parecer nº 641/71 do Conselheiro Clóvis Salgado e consequente Resolução s/nº de 19/08/1971, do antigo Conselho Federal de Educação, os cursos superiores de Dança encontram-se regulamentados discriminando a formação do Bacharel e do Licenciado em Dança.

As Diretrizes Curriculares do Ensino de Graduação de Dança sugerem as seguintes áreas de atuação: a interpretação, a coreografia e o ensino da dança compreendendo suas habilidades e competências gerais e específicas do profissional de dança, bem como os respectivos conteúdos curriculares.

Diante disso, torna-se muito clara a autonomia da dança que, com a sua especificidade, se fortifica enquanto área do conhecimento, reforçada pela criação e

expansão dos cursos de Graduação e Pós-graduação de Dança no Brasil nos últimos vinte anos.

A dança é, pois, uma profissão reconhecida, uma área de conhecimento estruturada por leis e diretrizes educacionais próprias, com profissionais aptos a definir seus próprios destinos e determinar parâmetros para avaliar a competência da formação e atuação de seus profissionais.

Reforçando toda esta argumentação, a professora Dulce Aquino, diretora da Escola de Dança da Universidade Federal da Bahia e do Fórum Nacional de Dança, em seu depoimento na Audiência Pública da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados afirmou com propriedade: "nem sempre aquele que detém a melhor técnica ou mais anos de estudo é quem desempenha melhor a arte da dança, porque ela vem da alma. Dança não é só esforço repetitivo dos músculos".

A própria organização do Ministério da Educação enquadra dança e educação física em áreas distintas. Enquanto a primeira está relacionada na área das ciências humanas e sociais, a segunda se relaciona à área das ciências biológicas e da saúde.

**IOGA** - O ioga é uma filosofia ancestral, de origem indiana, com uma orientação completamente diferente das raízes greco-romanas da ginástica e educação física. Tanto os métodos como os objetivos do ioga se distinguem radicalmente destas últimas. A definição técnica mais aceita do ioga, é que "ioga é qualquer metodologia estritamente prática que conduza ao samádhi (hiperconsciência)" (cf. Mestre DeRose, na obra *"Faça ioga Antes que Você Precise"*); e o ioga está comprometido com o autoconhecimento profundo do praticante.

Uma prática ortodoxa do ioga enfeixa técnicas como mudrá (gestos reflexológicos feitos com as mãos), pujá (sintonização com o arquétipo, retribuição ética de energia), mantra (vocalização de sons e ultra-sons), pránayáma (controle consciente da respiração, expansão da bioenergia através de respiratórios), kriyá (atividade de purificação da mucosas) ásana (técnicas orgânicas), ioganidrá (relaxamento consciente para assimilação das técnicas anteriores) e samyama (concentração, meditação e hiperconsciência).

Educação física nada tem a dizer sobre essas técnicas específicas do ioga. Um profissional de ginástica ficaria inteiramente perdido se tivesse de ensinar mantra, que exige conhecimento de sânscrito, entre outras coisas, ou ainda ensinar técnicas de meditação, a uma turma de alunos de ioga, o que transcende a sua competência de educador físico, conforme a lei. Mesmo os ásana, que são técnicas orgânicas, regem-se por princípios inteiramente diferentes dos exercícios de ginástica. Os ásana são técnicas em que a mentalização desempenha papel crucial. A meta dos ásana é a permanência na posição o maior tempo possível, e nunca a repetição que caracteriza os exercícios de ginástica. Enquanto em exercícios ginásticos é recomendável o aquecimento prévio, isso é inteiramente desaconselhável na prática dos ásana. E quando os ásana se encadeiam uns aos outros, de forma rítmica e harmônica, formam belíssimas coreografias como as que caracterizam o Swásthya ioga, o ioga Antigo, bem mais próximas da arte do que dos movimentos repetitivos da educação física.

Não há, portanto, como subordinar uma filosofia, caracterizada por uma metodologia de busca do autoconhecimento e da hiperconsciência, com técnicas

muito específicas e inteiramente díspares em relação às que fundamentam a ginástica, aos parâmetros da educação física e submetê-la à fiscalização de profissionais que não detém sequer noções daquele conhecimento ancestral, como os que compõem os Conselhos de Educação Física.

E nem a lei que regulamentou a profissão de educação física pretendeu isso, em nenhum momento. Nela, não se faz nenhuma referência ao ioga.

Ressalte-se ainda que esta Casa aprovou recentemente Projeto de Lei nº 4680/2001, de autoria do deputado Aldo Rebelo, que regulamenta o exercício das atividades profissionais de ioga e cria os Conselhos Federal e Regionais de ioga. A matéria tramita no Senado Federal onde recebeu a seguinte denominação: Projeto de Lei da Câmara nº 77, DE 2002. Isso vem coroar uma luta que se iniciou em 1978, com a apresentação do primeiro Projeto de Lei que regulamentava a profissão.

Importante destacar, também, que a categoria está organizada em um Sindicato Nacional dos Profissionais de ioga, na Confederação Nacional de ioga do Brasil e nas Federações de ioga estaduais, que formam um sistema unitário e combativo de representação dos que se dedicam ao ensino dessa nobre filosofia.

**PILATES** - A técnica Pilates é um exemplo de abordagem corporal historicamente utilizada no treinamento de bailarinos e hoje bastante popular. Esta técnica foi amplamente desenvolvida por profissionais de dança. Quando o seu criador, Joseph Hubertus Pilates, chegou a Nova Iorque, o seu trabalho logo começou a ser conhecido e apreciado por bailarinos e coreógrafos.

Hoje um grande número de universidades da Europa e EUA oferece Pilates na grade curricular dos seus cursos de dança e grandes companhias internacionais de dança utilizam o método para treinamento dos seus bailarinos.

No Brasil, as únicas instituições de ensino superior que oferecem Pilates na sua grade curricular são escolas de Dança, são elas: a Universidade Federal da Bahia, que conta, no seu corpo docente, com cinco professores especializados nesta técnica; a Escola de Dança Angel Vianna (Rio de Janeiro) e a Universidade do Paraná. O relacionamento desta técnica com a dança remonta à década de 1920 e é, portanto, muito mais antigo e intrínseco do que com a área de Educação Física que começou a utilizá-la nos anos 90.

Apesar da intrínseca ligação entre a técnica de Pilates e a Dança, é preciso destacar que o Método Pilates trabalha com conceitos multidisciplinares, uma vez que propõe a interação consciente entre corpo e mente através da concentração dirigida aos movimentos executados, buscando com isso ampliar a consciência corporal, reeducar movimentos que se encontram mecanicamente desorganizados, treinar o corpo para realização de movimentos variados, promover bem estar físico e mental entre outros.

**ARTES MARCIAIS** - Um dos componentes das artes marciais, talvez o mais importante, reside no arcabouço cultural que a caracteriza e que tem origem no início mesmo da própria cultura oriental – especialmente a japonesa, influenciada pela China e pela Índia –, envolvendo, inclusive, os seus aspectos religiosos e folclóricos e refletindo em muitos pontos a própria maneira de pensar e viver dos povos orientais.

Importante registrar que as artes marciais já vem sendo praticadas no nosso país há cerca de cinqüenta anos, contribuindo para a formação cultural e

moral, para o fortalecimento da saúde física e o caráter dos jovens brasileiros e para o aprimoramento da defesa pessoal de seus praticantes.

Nesse sentido, ao lado da educação obtida no seio da família e daquela extraída da freqüência dos bancos escolares e das bancas universitárias, as artes marciais vêm assumindo, há mais de meio século, papel de fundamental importância como forte complemento educacional para a população pátria.

As artes marciais já vem sendo reguladas pela legislação de nosso país, desde há muito, tanto que os seus milhões de praticantes são filiados às respectivas federações e/ou confederações das diversas modalidades que, por seu turno, são, necessariamente, cadastradas e fiscalizadas pelo antigo Conselho Nacional de Desportos, hoje desmembrado no INDESP – Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto e no CDDB – Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro, instituídos pela Lei 9.615/98 e Decreto 2.574/98.

Pelas razões expostas, colhidas em meio aos debates realizados nas Comissões Temáticas da Câmara dos Deputados sobre o assunto, julgo ser necessário e urgente a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 19 de junho de 2007.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos

como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

\* *Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

\* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995)

## TÍTULO VIII

### DA ORDEM SOCIAL

---

## CAPÍTULO III

### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

---

#### Seção II

##### Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

\* § 3º, *caput*, acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

\* *Inciso I* acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

\* *Inciso II* acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

\* *Inciso III* acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

\* *Inciso IV* acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

V - valorização da diversidade étnica e regional.

\* *Inciso V* acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

\* § 6º, *caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

\* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

### Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....  
.....

## LEI N° 9.696, DE 1 DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

.....

.....

## **LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIO DE 1978**

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnicos em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único. As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta Lei.

.....

.....

## **DECRETO Nº 82.385, DE 5 DE OUTUBRO DE 1978**

Regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 36 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978,

**DECRETA:**

Art. 1º O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões é disciplinado pela Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, e pelo presente Regulamento.

Art. 2º Para os efeitos da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversões públicas;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único. As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constam do Quadro anexo a este Regulamento.

.....

.....

## **LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

### **CAPÍTULO II** **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

\* § único, *caput, acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

I - da transparência financeira e administrativa;

\* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

II - da moralidade na gestão desportiva;

\* *Inciso II acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.*

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

\* *Inciso III acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.*

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

\* *Inciso IV acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.*

V - da participação na organização desportiva do País.

\* *Inciso V acrescido pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.*

## **DECRETO N° 2.574, DE 29 DE ABRIL DE 1998**

*(Revogado pelo Decreto nº 5.000, de 1º de março de 2004)*

Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.

## **DECRETO N° 5.000, DE 1º DE MARÇO DE 2004**

Revoga o Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998, que regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, e os Decretos nºs 3.214, de 21 de outubro de 1999, e 4.315, de 30 de julho de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

**D E C R E T A :**

Art. 1º. Ficam revogados os Decretos nºs 2.574, de 29 de abril de 1998, 3.214, de 21 de outubro de 1999, e 4.315, de 30 de julho de 2002.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
Agnelo Santos Queiroz Filho

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

**TÍTULO IV  
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

## **RESOLUÇÃO Nº 46, DE 19 DE MARÇO DE 2002**

Dispõe sobre a Intervenção do Profissional de Educação Física e respectivas competências e define os seus campos de atuação profissional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso VII, do art. 40 e:

CONSIDERANDO a necessidade de definir as atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, constante da Lei nº 9696/98;

CONSIDERANDO a conjuntura do mercado de trabalho dos Profissionais de Educação Física decorrente da pluralidade de competências próprias desses profissionais;

CONSIDERANDO que o exercício das atividades de Educação Física é prerrogativa dos Profissionais de Educação Física;

CONSIDERANDO a importância do Documento de Intervenção Profissional como mais um instrumento norteador das ações de fiscalização e organização do exercício da profissão;

CONSIDERANDO a contribuição do Documento de Intervenção Profissional, como um dos instrumentos orientadores para a elaboração das propostas curriculares dos Cursos de Formação na área da Educação Física;

CONSIDERANDO a Carta Brasileira de Educação Física; O Manifesto da Federação Internacional de Educação Física - FIEP 2000; a Agenda de Berlim (1999); a Declaração de Punta Del Este constituída na III Conferência Internacional de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis pela Educação Física e o Esporte (III MINEPS UNESCO Punta Del Este 1999);

CONSIDERANDO as análises e propostas apresentadas pela Comissão Especial de Estudo das Intervenções Profissionais em Educação Física, do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF;

CONSIDERANDO o deliberado na Reunião Plenária de 16 de Dezembro de 2001;

### **RESOLVE:**

Art. 1º - O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais -, tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo.

Art. 2º - Fica aprovado o Documento de Intervenção Profissional que acompanha esta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Jorge Steinhilber  
Presidente  
CREF 000002-G/RJ

## DOCUMENTO DE INTERVENÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

### APRESENTAÇÃO

O Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, pelas suas atribuições e comprometimento diante da sociedade brasileira, fundamentalmente pela consecução de uma EDUCAÇÃO FÍSICA DE QUALIDADE, de acordo com a competência de regulamentar a Lei que o instituiu, apresenta à sociedade o Documento que aponta e identifica a intervenção do Profissional de Educação Física.

A Educação Física brasileira, bem como a Profissão de Educação Física, vivem momentos de transição e de mudanças de paradigmas, tornando-se cada vez mais necessário evidenciar, identificar e desenvolver suas dimensões sociais, culturais, econômicas e políticas.

O presente Documento é referência para a atuação Profissional e vem sendo produzido, e desenvolvido, desde a promulgação da Lei nº 9696 de 01/09/1998, concorrendo para o estabelecimento de filosofia renovada, princípios, estratégias e procedimentos, adequados à realidade brasileira, tendo em vista os valores sociais e pedagógicos inerentes a sua ação na atividade física.

Trata-se de um Documento construído ao longo do tempo, representando um desafio.

Dada à relevância e significância do mesmo e, por tratar-se de um referencial, o CONFEF, entendeu ser imperioso amadurecer o processo antes de Legislar a respeito.

Desde a criação do CONFEF buscou-se identificar, junto à comunidade acadêmica, científica, intelectual e profissional, quais as intervenções e atuações conjunturais específicas para o Profissional de Educação Física.

Possuímos a convicção de que, primeiramente, deveria ser definido o Código de Ética Profissional e elaborada a Carta Brasileira de Educação Física. Assim, seguros de que ao longo das discussões, antes de chegar-se ao produto final, surgiriam propostas e posicionamentos relativos as atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, pusemo-nos a trabalhar o Documento.

## PROJETO DE LEI N.º 1.607, DE 2007 (Do Sr. Rodrigo Rolemberg)

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1371/2007.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Acrescente-se ao art. 2º da Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.2º .....

**“Parágrafo único: Não estão sujeitos à fiscalização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física previstos nesta lei, além de desobrigados de registro nos Conselhos em epígrafe, os profissionais de danças, artes marciais e yoga, seus instrutores, professores e academias.”**

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por base Projeto de Lei apresentado pelo deputado Luiz Antônio Fleury em 2002, assim como a Lei Distrital nº 2.765/2001, de minha autoria, que **“DISPÕE SOBRE A NÃO OBRIGATORIEDADE DOS PROFISSIONAIS DE DANÇA SE REGISTRAREM NO CREF/DF PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES REGULARES NAS ACADEMIAS DE DANÇA NO DISTRITO FEDERAL”**.

Vale citar o entendimento da CAPES/Ministério da Educação nas “Diretrizes Curriculares para os Cursos de Graduação”, 1999, que define a dança no campo da Artes Cênicas, isto é: na área das **Ciências Humanas e Sociais**, enquanto que a Educação Física está enquadrada no campo das **Ciências Biológicas e da Saúde**. Além disso o Ministério do Trabalho estabelece na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) códigos distintos para a Dança e para Educação Física.

Através da dança o ser humano pode expressar seus sentimentos mais profundos. O Brasil é rico em grupos e companhias de dança das mais diversas origens e naturezas. São grupos de dança clássica, contemporânea, experimental, de salão, danças regionais, enfim, um grande espectro de sons, expressões e ritmos. Dança é arte e não ginástica. A dança é antes de tudo uma manifestação artística, havendo uma clara diferenciação das atividades físicas desenvolvidas numa academia tradicional. Finalmente, vale mencionar que os professores de dança possuem conhecimentos na área biomédica, pois as universidades e faculdades de dança contemplam em suas grades curriculares matérias como: Anatomia, Fisiologia e Cinesiologia.

Passo a reproduzir argumentos consistentes do nobre Deputado Fleury na justificação do seu projeto de lei apresentado na Câmara dos Deputados. Os Conselhos Regionais de Educação Física, apoiados pelo seu Conselho Federal, vêm reiteradamente praticando atos que exorbitam das competências que lhes foram atribuídas pela Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Com fundamento em atos normativos internos, elaborados à revelia das disposições legais pertinentes, profissionais de dança, artes marciais e capoeira e outras modalidades não enquadráveis na Lei nº 9.696/98 estão sendo coagidos a se filiarem àqueles Conselhos Regionais, sob pena de sanções administrativas e financeiras aos que não se submetem a essa indevida subordinação.

A ilegalidade é evidente, pois essas atividades nada têm a ver com as *"atividades físicas e esportivas"* a que se refere a Lei nº 9.696/98. Nesse sentido, o Ministério Público tem agido para coibir exigências de Conselhos Regionais de Educação Física, do que são exemplos a Recomendação nº 005, de 2 de outubro de 2001, na qual o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, considerando entre outros aspectos que a Lei nº 9.696/98 *"não conferiu aos Conselhos Regionais de Educação Física qualquer atribuição no sentido de orientar, fiscalizar ou multar academias e/ou professores de artes marciais e de danças"* recomendou ao CREF da 7.ª Região que se abstivesse de realizar atos contrários a esse entendimento.

Igualmente, objetivando a proteção dos interesses e direitos dos cidadãos, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Rio de Janeiro impetrou, em 23 de março de 2002, Ação Civil Pública contra o Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região para proibir a exigência de inscrição no referido Conselho, de instrutores e professores de dança, ioga e artes marciais e a prática de outros atos impeditivos do livre exercício da profissão.

Os Conselhos Regionais de Educação Física estão sujeitos ao Controle Interno do Poder Executivo, conforme o art. 19 do Decreto-Lei nº 200/67, que determina que todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, submete-se à supervisão do Ministério de Estado competente, no caso específico o Ministério do Trabalho e Emprego, regra que se mostra vigente em toda a sua plenitude em decorrência do recente Julgamento do Supremo Tribunal Federal, em 12 de novembro de 2002, que declarou a constitucionalidade do *"caput"* do artigo 58 e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Estes os fatos e os fundamentos legais que nos levam a solicitar o apoio dos nobres pares para que sejam adotadas as providências cabíveis nos sentido de fazer cessar os referidos atos ilegais praticados pelos Conselhos de Educação Física.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007

**Deputado RODRIGO ROLLEMBERG  
PSB/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I-os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II-os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III-os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física-FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOZO**  
Edward Amadeo

## **DECRETO-LEI N° 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

**O Presidente da República,** usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

---

## TÍTULO IV DA SUPERVISÃO MINISTERIAL

Art. 19. Todo e qualquer órgão da administração federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.

Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da administração federal enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao ministério, nos termos desta lei.

---



---

### **LEI N° 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

---

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

*\* Artigo, caput, declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.*

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

*\* § 1º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.*

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

*\* § 2º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.*

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem

como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

\* § 4º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

\* § 5º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

\* § 6º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

\* § 7º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

\* § 8º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 59. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, regido pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.482, de 13 de agosto de 1997, passa a denominar-se IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com a abreviatura IRB-Brasil Re.

.....

.....

## **LEI N° 2.765, DE 30 DE AGOSTO DE 2001**

Dispõe sobre a não obrigatoriedade dos profissionais de dança se registrarem no CREF - DF para o exercício de suas atividades regulares nas academias de dança no Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do Art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto Vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam os profissionais de dança desobrigados de se registrarem no Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal – CREF - DF para o exercício de suas funções regulares nas academias de dança no Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 2001

GIM ARGELLO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.371, de 2007, tem por objetivo dispor que os profissionais de Dança, Capoeira, Artes Marciais, Ioga e Método Pilates, seus instrutores, professores e academias não estão sujeitos à fiscalização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, criados pela Lei n.º 9.696, de 1998.

Conforme a autora, esta proposição recupera integralmente o teor do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 7.370, 2002, arquivado, de autoria do ex-Deputado Luiz Antonio Fleury Filho, por ela relatado e aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Tramita juntamente com o Projeto de Lei n.º 1.607, de 2007, de autoria do Ilustre Deputado Rodrigo Rollemburg, que também propõe novo parágrafo único ao art. 2º da Lei n.º 9.696, de 1998. De um lado, esta segunda proposição é mais restritiva, pois não alcança os profissionais da Capoeira e do Método Pilates. Por outro, é mais extensiva, porque além de determinar a não sujeição dos profissionais de Dança, Artes Marciais e Ioga à fiscalização dos referidos conselhos, desobriga esses profissionais do registro nessas entidades.

Ambas as proposições estão distribuídas às Comissões de Educação e Cultura; Turismo e Desporto; Trabalho, de Administração e Serviço Público; para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita sob regime ordinário.

No prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

A proposição da nobre Deputada Alice Portugal vem resolver polêmica sobre o alcance da Lei n.º 9.696, de 1998, que regulamenta a atividade do profissional de Educação Física e cria os correspondentes Conselhos Federal e Regionais.

Nos termos da Justificação, a celeuma decorre do fato de o art. 3º da citada lei não definir com exatidão o campo de intervenção do profissional de Educação Física, o que tem proporcionado interpretações conflitantes e a edição nos referidos conselhos de normas internas que ampliam o seu alcance de investigação, de forma a proibir a atuação dos profissionais de Dança, Ioga, Pilates, Capoeira e Artes Marciais que não sejam graduados em curso de nível superior de Educação Física.

Essa atuação por parte dos Conselhos parece-nos exorbitante no plano jurídico e equivocada no mérito cultural. No primeiro caso, porque extrapola os objetivos da Lei n.º 9.696/98, questão na qual não me estenderei, por se encontrar fora da competência desta Comissão. No segundo caso, é equivocada, porque todas essas práticas que vêm sendo coibidas constituem-se primordial e essencialmente em manifestações artísticas e culturais que tem sua forma de expressão por meio de movimentos corporais, criados, aperfeiçoados e difundidos em espaços próprios, consagrados pela ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, muito antes da sistematização contemporânea da Educação Física em escolas e universidades.

Conforme a Justificação do Deputado Rodrigo Rollemberg: *“Através da Dança o ser humano pode expressar seus sentimentos mais profundos. O Brasil é rico em grupos e companhias de dança das mais diversas origens e naturezas... Dança é arte e não ginástica. A dança é antes de tudo uma manifestação artística, havendo uma clara diferenciação das atividades físicas desenvolvidas numa academia tradicional”.*

As artes marciais, por sua vez, têm uma tradição milenar. São profundamente caracterizadas e influenciadas pelos mais variados aspectos (religiosos, folclóricos, filosóficos, entre outros) da cultura oriental de onde se originam.

Quanto à Ioga, ela se refere às tradicionais disciplinas físicas e mentais originárias da Índia. Associa-se com as práticas meditativas tanto do budismo quanto do hinduísmo, onde está ligada a uma das seis escolas ortodoxas da filosofia hindu. Está comprometida com o autoconhecimento profundo do praticante e caracteriza-se por um complexo de técnicas, como mudrá (gestos reflexológicos feitos com as mãos), pujá (retribuição ética de energia), mantra (vocalização de sons), pranayama (controle consciente da respiração), kriyá

(purificação das mucosas), ásanas (técnicas orgânicas), ioganidrá (relaxamento consciente) e samyama (concentração, meditação). Difere completamente dos exercícios ginásticos.

O Pilates é exemplo de abordagem corporal historicamente utilizada no treinamento de bailarinos e hoje bastante popular. Foi amplamente desenvolvida por profissionais de dança na década de 20 do século passado. Trabalha com conceitos multidisciplinares uma vez que propõe a interação consciente entre corpo e mente através da concentração dirigida aos movimentos executados, buscando com isso ampliar a consciência corporal.

Por último, a Capoeira é expressão cultural afro-brasileira que mistura luta, dança cultura popular, música. Desenvolvida no Brasil por escravos africanos e seus descendentes, caracteriza-se por golpes e movimentos ágeis e complexos, utilizando os pés, as mãos, a cabeça, os joelhos, cotovelos, elementos ginástico-acrobáticos, golpes desferidos com bastões e facões. É praticada em nosso país, particularmente no Estado da Bahia, como um gesto de identidade cultural que serve aos afro-descendentes e aos cidadãos brasileiros como arte, ofício e importante meio de inclusão social.

Parece-nos que as citadas manifestações culturais e artísticas, cujas técnicas corporais foram criadas e aperfeiçoadas muito antes da Educação Física e com ela não se confundem, não podem se sujeitar à sua fiscalização, por meio dos seus conselhos profissionais, sob pena de se estar infringindo o art. 215 da Constituição Federal, que dá ao Estado a obrigação de garantir a todos os brasileiros o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Os projetos de lei sob exame dão fim à questão. A Deputada Alice Portugal propõe que os profissionais de Dança, Capoeira, Artes Marciais, ioga e Método Pilates, seus instrutores, professores e academias não estejam sujeitos à fiscalização dos Conselhos de Educação Física, e o Deputado Rodrigo Rollemberg, a mesma determinação, só que restrita aos profissionais de Dança, Artes Marciais e ioga, com o acréscimo de que, além disso, eles também não estejam obrigados ao registro nessas entidades.

Em vista do mérito de ambas as proposições, sugerimos a aprovação de um substitutivo que englobe as propostas dos dois projetos de lei analisados.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 1.371, de 2007, de autoria da Ilustre Deputada Alice Portugal, e do Projeto de Lei n.º 1.607, de 2007, do nobre Deputado Rodrigo Rollemberg, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2009.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.371, DE 2007**

Acrescenta parágrafo único ao art. 2.º da Lei n.º 9.696, de 1.º de Setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2.º da Lei n.º 9.696, de 1.º de Setembro de 1998, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 2.º .....

Parágrafo único. Não estão sujeitos à fiscalização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física previstos nesta lei nem obrigados ao registro nas citadas entidades os profissionais de Dança, Capoeira, Artes Marciais, Ioga e Método Pilates, seus instrutores, professores e academias.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2009.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.371/2007 e o PL 1607/2007, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Nilmar Ruiz, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Emiliano José, Fernando Nascimento, José Linhares, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Presidente

### COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.371, de 2007, tem por objetivo dispor que os profissionais de Dança, Capoeira, Artes Marciais, Ioga e Método Pilates, seus instrutores, professores e academias não estão sujeitos à fiscalização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, criados pela Lei nº 9.696, de 1998.

Conforme a autora, esta proposição recupera integralmente o teor do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.370, 2002, arquivado, de autoria do ex-Deputado Luiz Antonio Fleury Filho, por ela relatado e aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Tramita juntamente com o Projeto de Lei nº 1.607, de 2007, de autoria do Ilustre Deputado Rodrigo Rollemburg, que também propõe novo parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.696, de 1998. De um lado, esta segunda proposição é mais restritiva, pois não alcança os profissionais da Capoeira e do Método Pilates. Por outro, é mais extensiva, porque além de determinar a não sujeição dos profissionais de Dança, Artes Marciais e Ioga à fiscalização dos referidos Conselhos, desobriga esses profissionais do registro nessas entidades.

Ambas as proposições estão distribuídas às Comissões de Educação e Cultura; Turismo e Desporto; Trabalho, de Administração e Serviço Público; para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita sob regime ordinário.

Na Comissão de Educação e Cultura, as proposições foram aprovadas por unanimidade, nos termos de Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Durante o prazo regimental aberto na Comissão de Turismo e Desporto, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

As proposições em exame buscam dar uma solução à polêmica sobre o alcance da Lei n.º 9.696, de 1998, que regulamenta a atividade do profissional de Educação Física e cria os correspondentes Conselhos Federal e Regionais.

Conforme a autora da proposição principal, Deputada Alice Portugal, o art. 3º da citada lei não define com exatidão o campo de intervenção do profissional de Educação Física, o que tem proporcionado interpretações conflitantes e a edição nos referidos Conselhos de normas internas que ampliam o seu alcance de investigação, de forma a proibir a atuação dos profissionais de Dança, loga, Pilates, Capoeira e Artes Marciais que não sejam graduados em curso de nível superior de Educação Física.

O autor da proposição apensada, Deputado Rodrigo Rollemberg, defende, por exemplo, que a *“A dança é antes de tudo uma manifestação artística, havendo uma clara diferenciação das atividades físicas desenvolvidas numa academia tradicional”*.

De fato, a Dança, a loga, as Artes Marciais e a Capoeira constituem-se em movimentos e expressões com profundas raízes culturais e artísticas anteriores à constituição da Educação Física como disciplina e área de ocupação profissional, sendo que o aprendizado dessas manifestações tem sido passado ao longo das gerações pelas escolas de seus grandes mestres. Porém, a

partir das considerações abaixo, entendemos que os cursos de graduação em Educação Física podem e devem complementar e profissionalizar os instrutores de artes marciais, ioga, dança, capoeira, pilates, dentre outras culturas de expressão corporal, consolidando, assim, ainda mais a sua formação.

A organização da Educação Física como área do conhecimento e ocupação profissional se efetivou como resultado do processo de popularização, massificação e valorização das atividades físicas em uma sociedade urbanizada, onde a necessidade de se exercitar, seja como lazer, cuidado com a saúde ou expressão artística, vem acompanhada da preocupação com os riscos e cuidados para a integridade física do cidadão. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Educação (CNE), ao definir as diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, determina (Parecer CNE/CES n.º 58/2004) que a formação do graduado em Educação Física deverá ser “*concebida, planejada, operacionalizada e avaliada visando à aquisição e ao desenvolvimento das seguintes competências e habilidades específicas:*

- *Dominar os conhecimentos conceituais, procedimentais e atitudinais específicos da Educação Física (...)*

- *Pesquisar, conhecer, compreender, analisar e avaliar a realidade social para nela intervir acadêmica e profissionalmente, por meio das manifestações e expressões do movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural da sociedade, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável. (grifos nossos)*

- *Intervir acadêmica e profissionalmente de forma deliberada, adequada e eticamente balizada nos campos da prevenção de problemas de agravos da saúde; promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas. (grifos nossos)*

- *Participar, assessorar, coordenar, liderar e gerenciar equipes multiprofissionais de discussão, de definição e de operacionalização de políticas*

*públicas e institucionais nos campos da saúde, do lazer, do esporte, da educação, da segurança, do urbanismo, do ambiente, da cultura, do trabalho, dentre outros.*

*- Diagnosticar os interesses, as expectativas e as necessidades das pessoas (crianças, jovens, adultos, idosos, pessoas portadoras de deficiências, de grupos e comunidades especiais) de modo a planejar, prescrever, ensinar, orientar, assessorar, supervisionar, controlar e avaliar projetos e programas de atividades físicas, recreativas e esportivas nas perspectivas da prevenção, da promoção, da proteção e da reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer e de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.*

*- Conhecer, dominar, produzir, selecionar, e avaliar os efeitos da aplicação de diferentes técnicas, instrumentos, equipamentos, procedimentos e metodologias para a produção e a intervenção acadêmico-profissional em Educação Física nos campos da prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.*

*(...) ”*

Um dos objetivos cruciais da Lei n.º 9.696, de 1998, não é a reserva de mercado por si só, mas a defesa da profissionalização de todas as ocupações relacionadas ao ensino de diferentes formas de expressão corporal, em consonância com o art. 2º, inciso XI, da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), segundo o qual o desporto, como direito individual, deve ter como base, dentre outros, o princípio da segurança, “*propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial*”.

Em síntese, entendemos que é necessária a fiscalização e o acompanhamento das atividades profissionais dos instrutores de lutas, ioga, dança, capoeira, pilates; que as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de educação física determinam a criação de programas para formar profissionais aptos a intervir em todas essas manifestações corporais; e que essa formação vem complementar a adquirida pelos instrutores de lutas, ioga, dança, capoeira e pilates, com benefícios

para a segurança dos praticantes, princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei Pelé.

Diante do exposto, voto pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 1.371, de 2007, de autoria da Ilustre Deputada Alice Portugal, e do Projeto de Lei n.º 1.607, de 2007, do nobre Deputado Rodrigo Rollemberg.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.371/2007, e o PL 1607/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afonso Hamm e Jô Moraes - Vice-Presidentes, Acelino Popó, André Figueiredo, Asdrubal Bentes, Danrlei de Deus Hinterholz, Gera Arruda, José Airton, Marllos Sampaio, Paulão, Rubens Bueno, Tiririca, Benjamin Maranhão, João Arruda, Júlio Delgado, Roberto Britto e Vicente Cândido.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

**Deputado AFONSO HAMM**  
Presidente em exercício

# PROJETO DE LEI N.º 6.708, DE 2013

(Do Sr. André Figueiredo)

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º do projeto de lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que "Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1371/2007.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**

**(Do Sr. André Figueiredo)**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º do projeto de lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º da Lei nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, com a seguinte redação.

“Art. 3º .....

Parágrafo único. Excetuam-se das competências estabelecidas no *caput* as atividades físicas executadas, exibidas ou lecionadas com objetivos precipuamente artísticos, religiosos, filosóficos ou de espetáculo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.696, de 1998, surgiu a polêmica sobre a obrigatoriedade ou não de os profissionais de Dança se inscreverem nos CREFs e se sujeitarem à fiscalização desses Conselhos, principalmente para ministrar aulas e treinamentos em academias e estúdios privados. O CONFEF e os CREFs defendem que sim, ao contrário dos mestres da referida atividade, que alegam não estar o foco de suas atividades nos exercícios físicos em si, mas na expressão artístico-estética ou ainda, conforme o caso, na filosofia que as sustentam, herdadas e transmitidas culturalmente por gerações de mestres.

No contexto desse debate é que apresentamos a presente proposição, visando a salvaguardar o direito ao exercício puramente artístico e de espetáculo, ou ainda às atividades de dança de cunho religioso/filosófico

que se utilizem do corpo como ferramenta e expressão, sem que os mesmos sejam tomados como de competência do profissional de Educação Física.

A discussão concentra-se, pois, na intencionalidade da prática e da docência de determinadas atividades físicas, uma vez que o corpo, como tal, é espaço multidisciplinar de atividade. Se é certo que o profissional de Educação Física não é artista, logo, não está habilitado a exercer profissões artísticas tais como a dança ou a docência da mesma em sentido artístico estrito, é igualmente certo que o artista não é um profissional de Educação Física, e, por esta razão, não se encontra habilitado a lidar com a complexidade de problemas associados à docência de modalidades de dança praticadas em academias de ginástica com a intencionalidade de *fitness* ou em escolas de educação básica com a intencionalidade de atividade física ou desporto. Nesse particular, cumpre ressaltar que o Brasil já dispõe de cursos de licenciaturas em Dança, visando especificamente a docência artística da dança em ambiente escolar.

A organização da Educação Física como área do conhecimento e ocupação profissional se efetivou como resultado do processo de popularização, massificação e valorização das atividades físicas em uma sociedade urbanizada, onde a necessidade de se exercitar, seja como lazer, cuidado com a saúde ou expressão artística, vem acompanhada da preocupação com os riscos e cuidados para a integridade física do cidadão. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Educação (CNE), ao definir as diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, determina (Parecer CNE/CES n.º 58/2004) que a formação do graduado em Educação Física deverá ser concebida, planejada, operacionalizada e avaliada visando à aquisição e ao desenvolvimento de diversas competências e habilidades específicas, das quais destacamos a abaixo:

*- Pesquisar, conhecer, compreender, analisar e avaliar a realidade social para nela intervir acadêmica e profissionalmente, por meio das manifestações e expressões do movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural da sociedade, para aumentar as*

*possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável. (grifos nossos)*

Assim sendo, e ressaltando as diferenças existentes entre as duas atividades, uma caracterizada por ser puramente artística e de espetáculo e a outra objetivando a atividade física e desportiva, entendemos que, de forma legal e legítima, devem ser consideradas como de competência do profissional da Educação Física todas as atividades físicas, inclusive a dança, desde que a intencionalidade de sua prática seja condizente com a formação acadêmica desse profissional, o que não contempla a dimensão artístico-estética estrita do movimento.

Excepcionando a dança artística das competências do profissional de Educação Física, o presente projeto pretende apresentar solução para a questão da fiscalização dessa atividade, sobretudo em sua dimensão de docência. Não restando sob competência do profissional de Educação Física a dança artística, sua fiscalização deixa de ser atribuída aos conselhos federal e regionais de Educação Física, permanecendo sob a responsabilidade destes, contudo, a fiscalização das atividades de dança exercidas com a intencionalidade precípua de atividade física ou desportiva.

Pelas razões expostas, colhidas inclusive em meio a debates realizados nas comissões temáticas desta Casa sobre o assunto, pedimos aos nobres pares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2013.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**  
**PDT - CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º. São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º. Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Edward Amadeo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

**PARECER CNE/CES Nº 58, DE 18 DE FEVEREIRO 2004**

Diretrizes Curriculares Nacionais para os  
cursos de graduação em Educação  
Física.

## I. RELATÓRIO

### □ Histórico

A Comissão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação analisou as propostas de Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação da área de saúde elaboradas pelas Comissões de Especialistas de Ensino e encaminhadas pela Secretaria de Educação Superior/MEC ao CNE, tendo como referência os seguintes documentos, além de outros específicos das respectivas áreas de atuação:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394, de 20/12/1996;
- Lei que aprova o Plano Nacional de Educação nº 10.172, de 9/1/2001;
- Parecer CNE/CES nº 776/97, de 3/12/1997;
- Edital da SESu/MEC nº 4/97, de 10/12/1997;
- Lei nº 9.696, de 1/9/1998;
- Parecer CNE/CES nº 583/2001, de 4/4/2001;
- Declaração Mundial sobre Educação Superior no Século XXI da Conferência Mundial sobre o Ensino Superior, UNESCO: Paris, 1998;
- Relatório Final da 11ª Conferência Nacional de Saúde realizada de 12/2000;
- Plano Nacional de Graduação do ForGRAD de 05/1999;
- Documentos da OPAS, OMS e Rede UNIDA;
- Instrumentos legais que regulamentam o exercício das profissões da saúde;
- Pareceres e Resoluções do CNE sobre a formação dos profissionais da Educação.

Na análise das propostas, a Comissão, adotou formato preconizado pelo Parecer CNE/CES nº 583/2001, tendo os Conselheiros que integram a Comissão da Câmara de Educação Superior apresentado suas observações aos representantes do Ministério da Saúde, do Conselho Nacional de Saúde, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e do Fórum de Pró-Reitores de Graduação das Universidades Brasileiras e aos Presidentes dos Conselhos Profissionais, Presidentes de Associações de Ensino e Presidentes das Comissões de Especialistas de Ensino da SESu/ MEC na audiência pública, ocorrida em Brasília, na sede do Conselho Nacional de Educação, em 26 de junho de 2001.

A formação em nível superior de graduação plena em Educação Física vem sendo objeto de um amplo processo de discussão. Em 1969, o Parecer nº 894/1969 e a Resolução nº 69/1969 fixaram o currículo mínimo, a duração e a estrutura dos cursos superiores de graduação em Educação Física. Este modelo determinou a estrutura curricular mínima a partir da definição de disciplinas obrigatórias, distribuídas em três núcleos de formação: a) básica, de cunho biológico; b) profissional, de cunho técnico; e c) pedagógica, como estabelecia o Parecer nº 672/1969. Essa proposta curricular visava tanto a formação do professor de Educação Física com licenciatura plena, quanto a formação do técnico desportivo (habilitação obtida simultaneamente à licenciatura, com o acréscimo de mais duas matérias desportivas).

Não foi necessário mais que uma década para que inúmeras críticas a esse modelo curricular ocupassem espaço nos encontros dos especialistas da área, em face do desenvolvimento acadêmico e da rápida ampliação e diversificação do mercado de trabalho, antes concentrado na educação escolar e no emergente campo profissional esportivo.

Estudos e fóruns específicos sobre o tema reuniram parcela da comunidade acadêmica da Educação Física no Rio de Janeiro (1979), em Florianópolis (1981), em Curitiba (1982) e em São Paulo (1984), culminando em um anteprojeto encaminhado ao então Conselho Federal de Educação, propondo a superação da concepção de currículo mínimo em favor

*“da autonomia e da flexibilidade para que cada Instituição de Ensino Superior pudesse elaborar seu próprio currículo com ampla liberdade para ajustar-se, numa ótica realista, às peculiaridades regionais, ao seu contexto institucional e às características, interesses e necessidades de sua comunidade escolar, quer no plano docente, quer no discente”* (Parecer nº 215/87).

Este processo de debates e de proposições culminou com a aprovação do Parecer nº 215/87 e da Resolução nº 03/87, que normatizaram a reestruturação dos cursos de graduação Plena em Educação Física, sua nova característica, mínimos de duração e de conteúdo. No que diz respeito a referenciais curriculares, a Resolução nº 03/87 é reconhecida como um importante e inequívoco avanço por ter assegurado autonomia e flexibilidade para que as Instituições de Ensino Superior pudessem *“estabelecer os marcos conceptuais, os perfis profissionais desejados, elaborar as ementas, fixar a carga horária para cada disciplina e sua respectiva denominação, bem como enriquecer o currículo pleno, contemplando as peculiaridades regionais”* (Art. 3º, § 4º) e para que pudessem também organizar os conteúdos em campos de conhecimentos, bem como possibilitar um novo tipo de formação – o bacharelado - para além da licenciatura plena.

Na perspectiva apresentada, a Resolução nº 03/87 estabeleceu que os currículos plenos para os cursos de graduação em Educação Física deveriam contemplar um núcleo de disciplinas de Formação Geral e um núcleo de disciplinas de Aprofundamento de Conhecimentos.

No núcleo de disciplinas de Formação Geral deveriam ser consideradas áreas de conhecimentos de cunho humanístico (Conhecimentos Filosófico, do Ser Humano, e da Sociedade) e de cunho técnico (Conhecimento Técnico).

Esta concepção e esta forma de organização curricular puseram termo ao modelo curricular baseado em um currículo mínimo comum de matérias obrigatórias, em prol de uma concepção curricular aberta e flexível para fazer frente à dinâmica da produção do conhecimento e do próprio mercado de trabalho. Sendo assim, a concepção curricular para a formação acadêmico-profissional em Educação Física, em nível de graduação plena, antecipou-se aos anseios explicitados na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei nº 9.394/96), que assegura ao ensino superior maior flexibilidade na organização curricular dos cursos. Da mesma forma, atende à necessidade de revisão da tradição que burocratiza os cursos e se revela incongruente com as tendências contemporâneas de considerar a formação em nível de graduação como uma etapa inicial da formação continuada, bem como à crescente heterogeneidade tanto da formação prévia como das expectativas e dos interesses dos alunos.

É neste contexto de reordenamento legal que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso da prerrogativa legal de *“deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação”* (Lei nº 9.131/95), desencadeou um amplo processo de reestruturação da concepção e da organização curricular dos cursos superiores, formulados na vigência da legislação revogada pela Lei 9.394/96, a partir da justificativa que elas caracterizavam-se *“por excessiva rigidez que advém, em grande parte, da fixação detalhada de mínimos curriculares e resultam na progressiva diminuição da margem de liberdade que foi concedida às instituições para organizarem suas atividades de ensino”* (Parecer CNE/CES nº 776/97).

O Parecer CNE/CES nº 776/97, que apresentou as orientações para as diretrizes curriculares dos cursos em nível de graduação plena, enfatizou que

*“as novas diretrizes curriculares devem contemplar elementos de fundamentação essencial em cada área do conhecimento, campo do saber ou profissão, visando promover no estudante a capacidade de desenvolvimento intelectual e profissional autônomo e permanente. (...) Devem induzir a implementação de programas de iniciação científica nos quais o aluno desenvolva sua criatividade e análise crítica. Finalmente, devem incluir dimensões éticas e humanísticas, desenvolvendo no aluno atitudes e valores orientados para a cidadania.*

*Os cursos de graduação precisam ser conduzidos, através das Diretrizes Curriculares, a abandonar as características de que muitas vezes se revestem, quais sejam as de atuarem como meros instrumentos de transmissão de conhecimento e informações, passando a orientar-se para oferecer uma sólida formação básica, preparando o futuro graduado para enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional”.*

Coube às Comissões de Especialistas vinculadas à Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) sistematizar, debater e definir as propostas de Diretrizes Curriculares encaminhadas ao Conselho Nacional de Educação para análise de mérito e decisões cabíveis.

A Comissão de Especialistas em Educação Física (COESP-EF), designada pela SESu/MEC para esta atribuição, decidiu preservar as linhas gerais da Resolução nº 03/87, processando as reformulações decorrentes das contribuições enviadas por 24 (vinte e quatro) Instituições de Ensino Superior que responderam ao Edital nº 04/97 (SESu/MEC), e dos trabalhos acadêmicos que avaliaram direta ou indiretamente os efeitos da referida Resolução.

A proposta preliminar de Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação em Educação Física foi apresentada, criticada e reformulada a partir de reuniões realizadas em diferentes Unidades da Federação, reunindo dirigentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, dirigentes de entidades científicas, a exemplo do Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte, dirigentes de cursos de graduação em Educação Física, além de especialistas e pesquisadores da área sobre formação acadêmico-profissional.

No final de 1999, a proposta de Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação em Educação Física, sistematizada pela COESP-EF, foi encaminhada ao setor competente da SESu/MEC que, por sua vez, a encaminhou ao Conselho Nacional de Educação. Em linhas gerais, as diretrizes formuladas propunham a formação do graduado em Educação Física, a partir de dois núcleos de conhecimentos: a) Conhecimento Identificador da Área e b) Conhecimento Identificador do Tipo de Aprofundamento.

O Conhecimento Identificador da Área abrangia um núcleo de Formação Básica (Conhecimentos sobre o Homem e a Sociedade, Conhecimentos sobre o Corpo Humano e seu Desenvolvimento e Conhecimentos Científico-tecnológicos) e um núcleo de Formação Específica (Conhecimentos sobre a Cultura do Movimento Humano, Conhecimentos Didático-pedagógicos, e Conhecimentos Técnico-funcionais Aplicados).

O Conhecimento Identificador do Tipo de Aprofundamento era compreendido como o conjunto de conhecimentos que objetivavam o desenvolvimento de competências e habilidades específicas para a intervenção acadêmico-profissional nos campos da docência em educação básica/licenciatura, do treinamento/condicionamento físico, das atividades físico-esportivas de lazer, da gestão/administração de empreendimentos de atividades físico-esportivas, da aptidão física/saúde/qualidade de vida, além de outros possíveis campos emergentes. Caberia a cada Instituição de Ensino Superior, partindo desta estrutura de conhecimento, propor um ou mais campos de aplicação profissional, a título de aprofundamento, bem como definir o elenco de disciplinas do currículo pleno, considerando as peculiaridades de cada região e os perfis profissionais desejados.

Logo após o encaminhamento da versão definitiva da proposta de Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação em Educação Física, o Conselho Nacional de Educação decidiu sobre a nova política e a concepção de organização e de formação dos profissionais de educação, ao aprovar a Resolução sobre os Institutos Superiores de Educação (Resolução CNE/CP nº 01/1999) e o Parecer sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena (Parecer CNE/CP nº 009/2001).

A nova concepção e a proposta de organização para a Formação de Professores da Educação Básica atingiram, substancialmente, a tradição da formação do professor e do profissional de Educação Física, na medida em que

*“ganhou, como determina a nova legislação, terminalidade e integralidade própria em relação ao Bacharelado, constituindo-se em um projeto específico. Isso exige a definição de currículos próprios da Licenciatura que não se confundam com o Bacharelado ou com a antiga formação de professores que ficou caracterizada como modelo 3+1”* (Parecer CNE/CP nº 009/2001).

Diante deste novo cenário o CNE, no início do ano de 2001, convocou audiências públicas para as diversas áreas de formação profissional que articulavam a formação em níveis de bacharelado e de licenciatura. O objetivo destas audiências era fazer as reformulações a partir das orientações estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica.

O Conselho Federal de Educação Física participou dessa audiência pública e, aproveitando que já estavam planejados fóruns regionais com os Dirigentes dos cursos de formação em Educação Física, articulou a utilização desse canal para a construção de propostas que objetivavam oferecer subsídios para a construção das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física.

Em cada fórum regional coordenado pelos dirigentes do Sistema CONFEF/CREFs foi construída uma proposta relativa as Diretrizes Curriculares, a exceção dos fóruns realizados no Rio de Janeiro e no Rio Grande do Sul, quando os dirigentes do primeiro grupo optaram por fazer reformulações a partir do trabalho desenvolvido originalmente pela COESP-EF, enquanto o segundo grupo optou por defender a concepção de licenciatura ampliada como era concebida na Resolução nº 03/1987, discordando da desvinculação da formação entre licenciatura e bacharelado.

O Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte, contribuiu a discussão, a partir das deliberações decorrentes da Reunião de Campinas que contou com a participação de dirigentes e especialistas de diferentes Instituições de Ensino Superior e representantes da Executiva Nacional de Estudantes de Educação Física. Nesta reunião foram analisadas as propostas de Diretrizes Curriculares desenvolvidas originalmente pela COESP-EF e a desenvolvida a partir dos fóruns organizados pelo sistema CONFEF/CREFs, havendo um posicionamento e encaminhamento ao CNE de uma versão aprimorada a partir daquela sistematizada pela COESP-EF.

Após analisar todos os materiais e documentos, o relator Conselheiro Carlos Alberto Serpa, apresentou seu parecer que foi aprovado na sessão da Câmara de Educação Superior, em 3 de abril de 2002, recebendo a designação Parecer CNE/CES nº 138/2002, sendo a seguir homologado pelo Senhor Ministro da Educação, definindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física.

Em julho de 2002, o Conselho Federal de Educação Física promoveu o II Fórum Nacional dos Dirigentes dos cursos de Educação Física, quando cerca de 90 pessoas, entre dirigentes, representantes e especialistas redigiram e encaminharam ao MEC e ao CNE um documento reivindicando a não publicação da Resolução decorrente do Parecer homologado.

O CNE e a SESu/MEC, sensíveis a todas as manifestações, não publicaram a resolução e o MEC, por ato do Ministro de Estado de Educação nomeou uma nova Comissão de Especialistas em Educação Física (Portaria nº 1.985 – DOU de 21/07/2003), com a incumbência de “analisar e propor reformulações a respeito das premissas conceituais, do rol prescritivo das competências e habilidades e da estrutura curricular dos campos de conhecimento”, e sistematizar uma nova proposta de Diretrizes Curriculares para a área, que respondesse às críticas ao Parecer CNE/CES nº 0138/02 formuladas pela comunidade, buscando a superação das divergências existentes. A Comissão de Especialistas foi integrada pelos dois representantes da área de Educação Física na SESu, por um representante da Comissão de Especialistas em Educação Física do INEP, por um representante do sistema CONFEF/CREFs e por um representante do CBCE.

Os trabalhos foram desenvolvidos a partir de um documento elaborado por um Grupo de Trabalho constituído pelo Ministério do Esporte, integrado por especialistas de diferentes IES que traduzia as críticas e uma proposta alternativa ao Parecer CNE/CES nº 138/2002. Esta proposta foi apresentada e submetida a críticas em várias reuniões que contaram com a presença de diretores, de coordenadores e de representantes dos cursos de graduação em Educação Física (Espírito Santo – dia 19/05; Rio de Janeiro – dia 22/05; Alagoas e Sergipe – dia 07/06; Rio Grande do Sul – dia 23/06; Minas Gerais – dia 24/06; São Paulo e Distrito Federal – reunidos na cidade de São Carlos – dia 16/07).

Outras reuniões foram realizadas a exemplo do Fórum de São Lourenço, onde estiveram presentes os dirigentes dos Conselhos de Diretores dos Cursos de Educação Física de MG, RS e SC – dia 16/08; Paraná – dia 28/08; Pará – dia 08/09; Congresso Brasileiro de Ciências do Esporte – dia 15/09; Pernambuco – dia 30/09; São Paulo (cidade de São Bernardo do Campo) – dia 08/10; São Paulo (cidade de São Caetano do Sul) – dia 27/10.

O Fórum de São Lourenço (MG) representou o marco de conciliação no sentido da definição das Diretrizes Curriculares da área. Neste fórum foi criado o CONDIESEF-BR (Conselho de Dirigentes das Instituições de Ensino Superior em Educação Física do Brasil) que, após debater e apresentar sugestões à proposta substitutiva da Resolução que estava sendo trabalhada pela COESP-EF, endossou a nova versão aprimorada do documento.

Uma última reunião foi realizada em Belo Horizonte (dias 10 e 11/11) envolvendo os integrantes da COESP-EF, dirigentes do CONDIESEF-BR e especialistas dos diferentes campos de intervenção acadêmico-profissional em Educação Física, que contribuíram na definição das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena.

De posse de todas as informações O CNE realizou nova audiência publica, em 15 de dezembro de 2003 e criou grupo de assessoria, com as diversas entidades acadêmicas, e profissionais onde foi construído um consenso.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 939, DE 2015

(Do Sr. Otavio Leite)

Dispõe sobre responsabilidade técnica nas atividades desenvolvidas nas academias de ginásticas e/ou desportivas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1371/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será exclusivo de um Profissional de Educação Física a titularidade da função de responsável técnico sobre as atividades físicas e esportivas desenvolvidas, em todos os seus graus de complexidade, nos estabelecimentos de que trata a presente lei.

Parágrafo Único – O Profissional de Educação Física deverá se reportar ao Conselho Regional de Educação Física - CREF para prestar informação ou requerer providências, quando julgar necessário ou demandado.

Art. 2º As academias, clubes, associações, studios de prescrição de exercícios, escolinhas esportivas e demais organizações que oferecem serviços de atividades físicas, esportivas e similares terão que fazer seu registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão expor em local visível ao público, o certificado de registro de pessoa jurídica, expedido pelo Conselho Regional de Educação Física, da respectiva região.

Art. 4º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a prática de atividades físicas tornou-se, nos últimos anos, atividade fundamental para a saúde pública brasileira. Além do reconhecimento

como tal, por Instituições Internacionais como, por exemplo, a Organização Mundial da Saúde – OMS.

Considerando ainda que as Academias de Exercícios Físicos, como Ginástica, Musculação, Lutas Esportivas, Natação, Ergometria, dentre outros, desempenham o papel de verdadeiros Centros de Bem Estar Físico, Mental e Social.

Considerando o eficaz trabalho levado a efeito pelo Conselho Regional de Educação Física do Rio de Janeiro – CREF 1 – que após consultar os proprietários de várias academias de todo estado e pesquisar junto aos usuários das mesmas, além dos Profissionais de Educação Física que nelas trabalham, em elaborar um Projeto Piloto de verificação das Academias, que serviu de base para a ANVISA baixar norma indicativa.

Considerando que as Academias são empresas da área de atuação da Profissão de Educação Física. Aliás, atividade regulamentada pela Lei 9696 de 1998, que é objeto de duas resoluções do Ministério da Saúde que a classificam, junto com outras 13 profissões, como de nível superior da área de saúde.

Considerando, por último, que existe a necessidade real de garantir à sociedade um mínimo de padrão de qualidade, para que os serviços oferecidos pelas Pessoas Jurídicas da área de Educação Física sejam satisfatoriamente aplicados.

Apresentamos o presente projeto de lei, com o objetivo de fortalecer esse setor, que tem se revelado de especial importância pra a sociedade.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

Deputado **OTAVIO LEITE**  
PSDB/RJ

# PROJETO DE LEI N.º 6.149, DE 2016

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que "dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1371/2007.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. Não estão sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta lei os profissionais de dança, capoeira, artes marciais, yôga e de método pilates, seus instrutores e academias." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

**Resumo para Internet:** Este projeto garantirá aos profissionais de dança, capoeira, artes marciais, yôga e pilates o direito de exercerem livremente o seu trabalho.

Os Conselhos Regionais de Educação Física, apoiados pelo Conselho Federal, têm praticado reiteradamente atos que exorbitam das competências que lhes foram atribuídas pela Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Com fundamento em normativos secundários, editados à revelia das prescrições legais pertinentes, profissionais que atuam nas modalidades de dança, capoeira, artes marciais, "yôga" e "método pilates" têm sido coagidos a se filiarem, indevidamente, aos supramencionados órgãos de fiscalização, sob pena de sanções administrativas, inclusive de ordem pecuniária.

A ilegalidade, aqui, é evidente. Não à toa o ilustrado órgão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), instado a se pronunciar sobre o tema, assentou que a norma sobredita "não conferiu aos Conselhos Regionais de Educação Física qualquer atribuição no sentido de orientar, fiscalizar ou multar academias e/ou professores de artes marciais e de danças" (Recomendação nº 5, de 2 de outubro de 2001). E assim tem se pronunciado, unissonamente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL DE DANÇA. REGISTRO. ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 9.696/98. AUSENTE COMANDO NORMATIVO QUE OBRIGUE A INSCRIÇÃO DOS PROFESSORES E MESTRES DE DANÇAS, IOGA E ARTES MARCIAIS NOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto à alegada afronta à Resolução CONFEF nº 46/02, o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. **Não é possível extrair dos arts. 2º e 3º da lei nº 9.696/98 comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais nos Conselhos de Educação Física.** Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp nº 1568434-SC, Rel. Ministro Sérgio Kukima, DJe 24.02.2016.

(grifou-se)

O propósito deste projeto de lei é pacificar a controvérsia através da inclusão de um parágrafo único no art. 2º da Lei nº 9.696/1998, proibindo a fiscalização do Conselhos Regionais de Educação Física sobre os profissionais de dança, capoeira, artes marciais, "yôga" e método pilates, incluídos seus instrutores e academias. Intentada inovação normativa irradiará maior segurança jurídica, harmonizando os interesses coletivos dos consumidores regularmente matriculados em academias com a liberdade profissional, constitucionalmente garantida, dos professores dessas modalidades.

Pela importância do tema, pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em 13 de setembro de 2016.

Deputada **RENATA ABREU**  
PTN-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Edward Amadeo

## PROJETO DE LEI N.º 6.693, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que "dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física", para dispor que o exercício da atividade profissional de treinador ou técnico esportivo por atletas ou ex-atletas não está sujeito à supervisão dos conselhos profissionais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1371/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que "dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física", passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*Art. 2º .....*

*Parágrafo único. Não está sujeito à fiscalização dos Conselhos previstos nesta Lei o exercício da profissão de treinador ou técnico, em qualquer modalidade esportiva, quando desenvolvido por atletas ou ex-atletas.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Rotineiramente, temos tomado conhecimento pela imprensa que os conselhos profissionais de Educação Física realizam diligências de fiscalização contra treinadores das mais diversas modalidades esportivas que não estão inscritos nos conselhos.

Acreditamos que tal atitude é um grande equívoco, porque o exercício da atividade de treinador esportivo não se confunde com as atividades do profissional de Educação Física. O treinador não ministra exercícios físicos, o que compete, aí sim, aos profissionais de educação física. Ao treinador cabe ministrar a tática e a técnica, seja de forma coletiva ou individual, através de atividades específicas.

Esse exercício profissional baseado mais na experiência do que nos bancos acadêmicos norteou, inclusive, a aprovação da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que “Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol”, a qual estabelece que o exercício da profissão de treinador de futebol será assegurado **preferencialmente e não obrigatoriamente** aos profissionais formados em Educação Física<sup>1</sup>.

É importante mencionarmos que, hoje, grande parte dos treinadores, nas mais diversas modalidades, são ex-atletas. Apesar de esta não ser uma condição indispensável, a experiência acumulada, no dia a dia dos jogos, permite um conhecimento prático bastante rico para a completa formação deste profissional. Isso não exclui, porventura, a possibilidade de qualquer treinador se submeter a uma formação acadêmica, que se torna cada vez mais importante, dada a complexidade dos aspectos envolvidos na prática de qualquer esporte em todas as suas dimensões.

---

<sup>1</sup> Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol **ficará assegurado preferencialmente:**

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. (negritamos)

Não menos importante nesta discussão é o fato de que a obrigatoriedade de graduação em Educação Física para o exercício dessa atividade pode impedir o acesso ao mercado de trabalho de excelentes profissionais que atuam ou poderiam vir a atuar como treinadores.

Nunca é demais lembrar que nossa Constituição Federal estabelece, no inciso XIII do art. 5º, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Além disso, o parágrafo único do art. 170 dispõe que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”. A Constituição estabelece, assim, o princípio da liberdade de exercício de qualquer atividade profissional ou econômica, desde que lícita.

E nossa Corte Constitucional já firmou entendimento de que a regulamentação, a qual inclui a fiscalização do exercício profissional por conselho competente, somente é necessária quando houver potencial lesivo na atividade, nos seguintes termos:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO.**

*Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional [...]”* (Recurso Extraordinário nº 414.426).

Assim, em respeito às normas constitucionais citadas, apenas se justifica qualquer limitação se o interesse público exigir o controle da atividade profissional, ou seja, apenas nos casos em que a prática da atividade por pessoas desprovidas de conhecimento técnico e científico especializados possa acarretar sério dano social, colocando em risco a segurança, a integridade física, a saúde, o patrimônio e o bem-estar da coletividade.

E isso não ocorre em relação a esses profissionais. Tanto é assim que a profissão de treinador já vem sendo licitamente exercida por várias pessoas, sem a necessidade de controle mais rigoroso e sem que tenhamos notícias de prejuízos significativos para os cidadãos brasileiros.

Nosso projeto tem, portanto, o objetivo de valorizar a experiência e a atuação desses profissionais que se formaram dentro das quadras, campos e tatames.

Dessa forma, esperamos poder contar com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

## CAPÍTULO I

### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

.....

.....

## LEI N° 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

.....

.....

## LEI N° 8.650, DE 22 DE ABRIL DE 1993

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta lei.

Art. 2º. O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por clube de futebol ou associação desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional ou amador, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 8.622, DE 2017**

**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dispor sobre as atribuições dos Profissionais de Educação Física.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-939/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São atribuições privativas dos Profissionais de Educação Física coordenar, planejar, programar, ensinar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, treinos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e

pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas, exercícios físicos ou práticas corporais e das diversas modalidades do desporto." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da profissão de Educação Física fundamentou-se em uma mudança no entendimento sobre a importância da prática de atividades físicas para a população. Assim, ao longo dos anos, as atividades físicas e esportivas deixaram de ser um culto ao corpo ou modismo e passaram a ser uma necessidade, como ferramenta de desenvolvimento humano.

Não é por outro motivo que a Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 217, como sendo dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada cidadão.

Os praticantes e beneficiários de serviços relacionados a atividades físicas, exercícios físicos, práticas corporais e modalidades esportivas devem ter seus ensinos, orientações e treinamentos ministrados por profissionais com formação em curso superior de Educação Física, em face da aquisição de conhecimentos pedagógicos, técnicos científicos, didáticos e éticos, entre outros, que esses cursos proporcionam. E essa formação se faz imprescindível por se tratar de uma atividade profissional diretamente relacionada à saúde, à formação, à integridade e à preocupação com o desenvolvimento psicossocial das pessoas em geral.

A regulamentação de uma profissão está centrada no contrato ético-social que deve prevalecer entre aqueles que a praticam, que são os seus profissionais, e a sociedade. E esse contrato pressupõe, sempre, a preservação e a defesa dos interesses de uma coletividade, através de um pacto de identidade entre pares e do estabelecimento de ações e responsabilidade, daí resultando um reconhecimento social pleno e inequívoco.

Desse modo, é indiscutível a necessidade de o profissional de Educação Física ter a sua profissão regulamentada.

Todavia temos que ter presente o fato de que a vida é dinâmica e a conjuntura impõe adequações legislativas para que não se perca a devida proteção que determinado ordenamento legislativo proporciona à sociedade.

Esse é justamente o caso observado em relação aos profissionais de Educação Física. A lei regulamentadora da profissão, aprovada em 1998, está a merecer uma atualização em face dos impactos legislativos dela decorrentes.

No caso específico da Educação Física, a redação dada à lei deixou margem à dúvida quanto às atribuições desses profissionais, o que tem suscitado discussões no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse contexto, visando a sanar essas dúvidas, estamos apresentando a presente proposição com o objetivo de especificar as atribuições exclusivas dos profissionais da Educação Física, medida essa que se propõe, acima de tudo, a aumentar a proteção que todas as pessoas devem ter quando da prática de suas respectivas atividades físicas.

Diante de todo o exposto, convicta do interesse público de que se reveste a matéria, estamos certas de que contaremos com o necessário apoio para a aprovação do Projeto de Lei que ora submetemos aos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

---

#### Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

### CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão

tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

.....

.....

## LEI Nº 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e

assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Edward Amadeo

## **PROJETO DE LEI N.º 2.972, DE 2019** **(Do Sr. Evandro Roman)**

Altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1371/2007.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São atividades privativas do Profissional de Educação Física ensinar, orientar, treinar, ministrar atividades físicas, exercícios físicos e do desporto nas suas diversas modalidades, tendo como objetivo a promoção da saúde; a

aptidão física; o condicionamento físico; a prevenção de doenças; inserir a disciplina Educação Física na Educação Básica e no desenvolvimento do esporte.

§ 1º As modalidades de desporto de que trata o caput deste artigo são as seguintes: Acqua Ride; Aeromodelismo; Agarrada Marajoara; Aikido; Alpinismo; Apnéia; Arvorismo; Asa-Delta; Atletismo; Atletismo de Força; Automobilismo; Badminton; Balonismo; Beach Tennis; Base Jump; Basquetebol; Basquetebol em cadeira de rodas; Beisebol; Bicicross; Bilhar; Biribol; Bobsleigh; Bocha; Bodyboarding; Boliche; Bridge; Boxe; Bungee Jump; Cabo de Guerra; Caça Submarina; Caminhada; Canoagem; Capoeira; Ciclismo; Corfebol; Corrida Aérea; Corrida de Aventura; Críquete; Culturismo; Curling; Dança Esportiva; Damas; Dominó; Esgrima; Esportes Eletrônicos; Esqui Alpino; Esqui Aquático; Esqui de velocidade; Esqui na Neve; Fisiculturismo; Frescobol; Futebol; Futebol Americano; Futebol de Areia; Futebol de Mesa; Futebol de Saco; Futebol de Salão (futsal); Fut-Tênis; Futevôlei; Gamão; Ginástica Acrobática; Ginástica Aeróbica Esportiva; Ginástica Artística; Ginástica Rítmica; Ginastica de Trampolim; Golfe; Handebol; Handebol de Areia; Handebol de Campo; Hipismo; Hóquei de Campo; hóquei de Grama; Hóquei em patins; Huka-Huka; Iatismo; Idjassú; Ioga Desportiva; Jet Ski; Jiu-jítsu; Judô; Karatê; Kendo; Kickboxing; Kitesurfe; Kobudo; Kung-Fu; Lacrosse; Levantamento de Pesos; Luge; Luta de Braço; Luta Greco-Romana; Luta livre Olímpica; Malha; Maratona; Maratona Aquática; Montanhismo; Motociclismo; Motonáutica; Muay-Thai; Nado Sincronizado; Natação; Orientação; Paddle; Paintball; Parapente; Paraquedismo; Parasailing; Patinação; Pebolim; Pentatlo Moderno; Pesca Esportiva; Pesca Oceânica; Peteca; Polo; Polo Aquático; Poker; Punhobol; Queimada; Remo; Rafting; Rodeio; Rúgbi; Saltos Ornamentais; Sandboard; Sinuca; Skate; Skimboard; Snowboard; Snowskate; Soccer Society (Futebol Sete); Softbol; Squash; Stand up Paddle Surfe; Surfe de Peito; Surfe Pororoca; Tacabol; Taekwondo; Tai Chi Chuan; Tamboréu; Tchoukball; Tênis; Tênis de Mesa; Tiro com Arco; Tiro Esportivo; Tiro Prático; Tow In; Trampolim Acrobático; Triathlon; Vaquejada; Voleibol; Vôlei de Areia; Voo a Vela; Wakeboard; Windsurf; Xadrez; dentre outras que sejam consideradas esporte.

§ 2º Para efeito do caput deste artigo consideram-se atividades físicas: ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, modalidades esportivas oriundas das artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais, tendo como propósito favorecer o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo.

§ 3º Aos Profissionais de Educação Física compete, dentre outras atribuições:

- I - desenvolver, com crianças, jovens, adultos e idosos, atividades físicas;
- II - ensinar técnicas desportivas e realizar treinamentos especializados com atletas de diferentes modalidades esportivas;
- III - instruir acerca dos princípios e regras inerentes a cada um deles;
- IV - avaliar e supervisionar o preparo físico dos atletas;
- V - acompanhar e supervisionar as práticas desportivas;
- VI - elaborar informes técnicos e científicos na área de atividades físicas e do desporto (Classificação Brasileira de Ocupações - CBO).

§ 4º Os campos da atuação profissional são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do Profissional de Educação Física nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 5º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos à segurança, à saúde ou a formação cidadã." (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, completou 20 anos de sua existência. Seu histórico passa pela tramitação do PL pelo falecido Deputado Federal Eduardo Mascarenhas e após quatro anos de intensa discussão no Congresso Nacional foi promulgada no ano de 1998.

O Deputado Mascarenhas em sua justificativa apresentava o aumento da importância da atividade física e esportiva para a sociedade e os riscos dos serviços serem prestados por pessoas sem devida formação acadêmica entendendo que a graduação em Educação Física defendia a sociedade na prestação desses serviços, por esse motivo veio a proposta da Criação do Sistema CONFEF/CREFs. Abaixo alguns transcritos da justificativa:

*"Através do presente Projeto de Lei, pretendemos criar o Conselho Federal dos Profissionais da Educação Física, com a finalidade de defender a sociedade e valorizar o exercício destes profissionais.*

*É inquestionável o valor da atividade física no aumento do bem-estar dos indivíduos, o exercício ajuda, também, a reduzir a ansiedade e o 'stress'.*

*A despeito dessa valorização, dessa propagação da importância das atividades físicas, percebemos que houve a preocupação tão somente com a prática, deixando uma lacuna na questão de 'quem', qual profissional, deve dinamizar, orientar, conduzir ou administrar essa prática.*

*Foi incentivada a prática do exercício pela população sem que medidas fossem tomadas para o correto uso dos mesmos. O modismo do exercício, a corrida as academias e outras instituições geraram uma prática desenfreada sem os cuidados devidos, muitas vezes por causa do despreparo do profissional que conduz tal prática, o que frequentemente causa danos inesperados.*

*Quem melhor do que o egresso de Escolas de Educação Física e Dança está qualificado e capacitado para desempenhar essa função? Na verdade, deveria ser uma função exclusiva deste profissional.*

*Percebemos que muitos usuários, frequentadores das instituições que ofereçam atividades físicas gímnicas e esportivas, imaginam ou consideram que estão sendo atendidos por profissionais habilitados. Não atentam para o fato de que qualquer pessoa pode vestir calção e agasalho e conduzir essas atividades sem possuir nenhum preparo prévio. Pior, paradigmaticamente, será chamado, por esse usuário, de Professor de Educação Física, exatamente por não haver instrumento jurídico que impeça qualquer leigo de ministrar qualquer tipo de atividade física em qualquer instituição (academia, clube, condomínio, etc.) e esta situação desde muito vem se perpetuando.*

*A regulamentação de uma profissão está centrada no contrato ético-social que deve prevalecer entre aqueles que a praticam, que são os seus profissionais, e a sociedade. Contrato este que supôs sempre a preservação e a defesa dos interesses de uma coletividade, através de um pacto de identidade entre pares e do estabelecimento de ações e responsabilidade, daí resultando um reconhecimento social pleno e inequívoco. Entendemos, assim, que a regulamentação dos Profissionais da Educação Física se faz urgente e necessária, sendo este pleito plenamente merecedor da atenção do Congresso Nacional.”*

O Congresso Nacional entendeu a necessidade e após a aprovação foi transformado em Lei, objetivando que a sociedade tenha os serviços em atividades físicas e desportivas prestados por Profissionais de Educação Física.

Em 1998 não havia dúvidas de que atividade física era conceituada como todos os serviços prestados em exercícios físicos assim como desportivas referia-se a todas as modalidades esportivas, ministradas e ensinadas por Profissionais de Educação Física.

Ocorre que transcorridos 20 anos as interpretações jurídicas modificaram e exigem que os termos genéricos sejam mais específicos. Surgem controvérsias em relação ao art. 3º da Lei 9.696/1998 quanto ao termo **COMPETE** e a abrangência das atividades desportivas, fazendo-se necessária a atualização da Lei modificando o termo para **ATIVIDADES PRIVATIVAS** e especificando quais as modalidades esportivas. Isto, seguindo a linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos reiterados julgados sobre o tema.

Enfatizamos que a regulamentação legal de uma determinada profissão integra a tradição do nosso ordenamento jurídico, como confirmam diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, teve seu início na década de trinta do século passado, com a finalidade de garantir ao cidadão a prestação qualificada de serviços.

Nesse contexto, insere-se a regulamentação das atividades dos profissionais que prestam serviço em atividades físicas, exercícios físicos e desportivos.

Num mundo globalizado, onde a qualidade e a excelência da atividade de serviço vêm se sofisticando cada vez mais, os profissionais que ministram esses serviços devem ter habilitação especializada, pois a organização do chamado esporte-mercantilização e dos próprios campeonatos, internos e internacionais, não comporta aventureiros.

As atividades físicas, o exercício físico e as atividades esportivas indubitavelmente são a ferramenta mais barata, quando correta, qualificada e seguramente orientada e ensinada por profissional devidamente habilitado, para prevenção de doenças, promoção da saúde, inclusão social, fomento da paz, desenvolvimento e formação cidadã.

A Carta Internacional da Educação Física e do Esporte estabelecida pela Conferência Geral da UNESCO, 2015 estabelece que a prática da Educação Física e do Esporte é um direito fundamental para todos, sendo essencial à completa formação da personalidade das pessoas e ao desenvolvimento físico, intelectual e moral. A Educação Física e Esporte são elementos essenciais da educação ao longo da vida. A proteção dos valores éticos e morais da educação física e do esporte tem que estar sempre presente, e serem prestados por Profissional qualificado.

No nosso país a aprovação da Lei nº 9.696/1998 garante o direito da sociedade e assegura a qualidade da prestação de serviço. No entanto requer uma atualização, razão a propositura do atual projeto de Lei.

É solar o fato de que por meio do princípio da legalidade – o qual se constitui em uma das principais garantias de respeito aos direitos do cidadão – é que se estabelecem os limites de atuação da Administração Pública, quando esta atuação se destinar a restringir direitos.

As atividades de coordenação, planejamento, programação e todas as demais elencadas no dispositivo em questão, desde que desempenhadas na área de atividades físicas, mais precisamente em uma de suas subcategorias, os exercícios físicos (ou seja, atividade física planejada, estruturada e repetitiva que tem por objetivo a melhoria e manutenção de um ou mais componentes da aptidão física (CASPERSEN et alii, 1985), são da competência dos Profissionais de Educação Física.

No entanto, em que pese os legisladores que discutiram e aprovaram o Projeto de Lei no Congresso na década de 90 objetivando a defesa da sociedade no que se refere a serviços em atividades físicas e do desporto, estamos nos deparando como ameaças por conta da necessidade de atualização terminológica da Lei em questão. Não há nenhum questionamento em relação à necessidade de a

população praticar atividades físicas e desportivas, muito menos que as mesmas quando mal orientadas podem gerar sérios riscos e danos, sejam eles físicos, sociais e/ou morais.

O cenário atual é de reiteradas decisões judiciais apresentando controvérsias no que diz respeito à obrigatoriedade de pessoas que atuam prestando serviço em treinamento desportivo deverem ser graduados em Educação Física em razão da Lei nº 9.696/98 não explicitar as inúmeras modalidades esportivas, motivo pelo qual se faz precípua a atualização legislativa para manter a proteção da sociedade.

Portanto, tenta-se aqui abordar e resgatar o princípio aprovado por esta Casa de que os serviços prestados em atividades físicas, exercícios físicos, práticas corporais e das diversas modalidades esportivas devem ser ministrados, orientados, ensinados e treinados por Profissional de Educação Física por uma questão de qualidade e de segurança aos praticantes.

Os serviços em atividades físicas e os treinamentos das modalidades esportivas em todas as fases desde o ensino, as escolinhas esportivas, a iniciação esportiva, o desenvolvimento do esporte mexem com o bem-estar das crianças, jovens, adultos, idosos etc. Atuam sobre os valores a serem desenvolvidos, com as questões de risco físico, moral, psíquico e social. Portanto devendo prevalecer o interesse público, o risco à saúde da população que não pode ficar à mercê de pessoas sem a devida formação acadêmica, sem os devidos conhecimentos científicos, pedagógicos, didáticos, metodológicos e éticos profissionais, necessitando de sólida formação superior.

As leis são criadas para proteger a sociedade e a cada dia que passa a ciência e a medicina da longevidade orientam quanto a necessidade de as pessoas praticarem atividades físicas, exercícios físicos e esportivos para diminuir as doenças provenientes do sedentarismo e da obesidade devendo os serviços nessas atividades serem prestados em todas as suas configurações por Profissionais de Educação Física.

Por entender que a presente proposição constitui aperfeiçoamento oportuno da legislação, em benefício de toda a sociedade, peço aos meus nobres Pares o apoio necessário, votando pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2019.

**EVANDRO ROMAN**  
Deputado Federal – PSD/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

---

# PROJETO DE LEI N.º 2.980, DE 2019

## (Do Sr. Pedro Paulo)

Altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, para instituir o exame nacional de proficiência na atividade de Educação Física.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1371/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para instituir o exame nacional de proficiência na atividade de Educação Física.

Art. 2º A Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único do art. 2º e dos seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Os profissionais constantes dos incisos deste artigo só poderão se inscrever em Conselho Regional de Educação Física se aprovados em exame nacional de proficiência na atividade de Educação Física.

Art. 2º A O exame de proficiência na atividade de Educação Física terá caráter nacional e será oferecido pelo menos duas vezes ao ano, em todos os Estados e no Distrito Federal.

§ 1º O exame será realizado em etapa única, a partir do último ano do curso de graduação em Educação Física.

§ 2º Compete Conselho Federal de Educação Física a coordenação nacional do exame.

§ 3º Incumbe aos Conselhos Regionais de Educação Física a aplicação do exame em sua jurisdição.

Art. 2º B O exame de proficiência na atividade de Educação Física avaliará competências éticas e cognitivas e habilidades profissionais, tomado por base os padrões mínimos requeridos para o exercício da profissão.

§ 1º O resultado do exame de proficiência na atividade de Educação Física será comunicado ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde pelo Conselho Federal de Educação Física.

§ 2º O exame de proficiência na atividade de Educação Física fornecerá exclusivamente ao participante a avaliação individual obtida, vedada a divulgação nominal de resultados.

Art. 2º-C Serão atribuídos conceitos aos cursos de graduação em Educação Física com base nos resultados obtidos pelos respectivos alunos no exame de proficiência.

Parágrafo único. Os conceitos de que trata o caput serão objeto de ampla divulgação pública. ”

Art. 3º Ficam dispensados da realização do exame de proficiência a que se referem os arts. 2º, parágrafo único, 2º-A, 2º-B e 2º-C da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998:

I – os profissionais de Educação Física com inscrição em Conselho Regional de Educação Física em data anterior à de entrada em vigor desta Lei;

II – os estudantes que ingressarem em curso de graduação em Educação Física, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O número de autorização e abertura de cursos de graduação em Educação Física é crescente e, em muitos casos, não há um controle de qualidade rigoroso para o funcionamento destes.

O tema é seguramente um ponto de divergência entre os profissionais de educação de física, contudo, o objeto desta proposição acompanha uma corrente crescente entre as profissões regulamentadas, a exemplo, a advocacia e a contabilidade, que já estabelecem exame de proficiência para o exercício da profissão.

Ademais, os conselhos federais, especialmente o Conselho Federal de Educação Física, trabalham atualmente para adotar mecanismos voltados para garantir a boa formação dos profissionais de saúde que atuam no País. Para a educação física, os diversos casos de imperícia pelos profissionais que atuam sem a devida supervisão, constrange a atuação daqueles que cumprem rigorosamente o estabelecido na Lei 9.696 de 1998 que rege a classe.

Assim, é fundamental que os profissionais que desejam atuar na área sejam submetidos a provas como forma de avaliar a capacidade técnica e garantir o mínimo de segurança para a sociedade.

Dante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputado PEDRO PAULO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 3.088, DE 2019

## (Do Sr. Felipe Carreras)

Dispõe sobre o estabelecimento de estágio obrigatório para alunos do curso de educação física em equipamentos públicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2980/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será obrigatório o estágio para alunos do curso de educação física.

Art. 2º. Os equipamentos públicos destinados à prática desportiva deverão acolher os estudantes do curso de educação física, na forma de regulamento.

Art.3º A etapa específica para formação em licenciatura de educação física envolverá atividades práticas articuladas entre os sistemas de ensino e as instituições de formação em nível superior.

Parágrafo único. Os estagiários em instituições públicas de educação básica darão apoio aos professores regentes da disciplina de educação física.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As instituições de curso superior devem prover uma formação a seus alunos para além da teoria.

É necessário o envolvimento do educando com as atividades que serão o núcleo de sua vida profissional quando se formarem.

Os equipamentos públicos, além de permitirem esse contato, por parte do educando, com seu campo de trabalho, serão diretamente beneficiados, uma vez que terão pessoal que permitirá que melhor atendam à população.

O contato dos educandos que se orientam para a licenciatura em educação física com a realidade das escolas enriquecerá sua experiência e entregará profissionais melhor formados ao mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS

## **PROJETO DE LEI N.º 6.144, DE 2019**

**(Do Sr. Coronel Tadeu)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1371/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º da Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

Parágrafo único: Não estão sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta lei os profissionais de danças, artes marciais e yoga, seus instrutores, professores e academias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os Conselhos Regionais de Educação Física, apoiados pelo seu Conselho Federal, vêm reiteradamente praticando atos que exorbitam das competências que lhes foram atribuídas pela Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Com fundamento em atos normativos internos, elaborados à revelia das disposições legais pertinentes, profissionais de dança, artes marciais e capoeira e outras modalidades não enquadráveis na Lei nº

9.696/98 estão sendo coagidos a se filiarem àqueles Conselhos Regionais, sob pena de sanções administrativas e financeiras aos que não se submetem a essa indevida subordinação.

A ilegalidade é evidente, pois essas atividades nada têm a ver com as “*atividades físicas e esportivas*” a que se refere a Lei nº 9.696/98. Nesse sentido, o Ministério Público tem agido para coibir exigências de Conselhos Regionais de Educação Física, do que são exemplos a Recomendação nº 005, de 2 de outubro de 2001, na qual o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, considerando entre outros aspectos que a Lei nº 9.696/98 “*não conferiu aos Conselhos Regionais de Educação Física qualquer atribuição no sentido de orientar, fiscalizar ou multar academias e/ou professores de artes marciais e de danças*” recomendou ao CREF da 7.<sup>a</sup> Região que se abstivesse de realizar atos contrários a esse entendimento.

Igualmente, objetivando a proteção dos interesses e direitos dos cidadãos, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Rio de Janeiro impetrou, em 23 de março de 2002, Ação Civil Pública contra o Conselho Regional de Educação Física da 1<sup>a</sup> Região para proibir a exigência de inscrição no referido Conselho, de instrutores e professores de dança, ioga e artes marciais e a prática de outros atos impeditivos do livre exercício da profissão.

Os Conselhos Regionais de Educação Física estão sujeitos ao Controle Interno do Poder Executivo, conforme o art. 19 do Decreto-Lei nº 200/67, que determina que todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, submete-se à supervisão do Ministério de Estado competente, no caso específico o Ministério do Trabalho e Emprego, regra que se mostra vigente em toda a sua plenitude em decorrência do recente Julgamento do Supremo Tribunal Federal, em 12 de novembro de 2002, que declarou a constitucionalidade do “*caput*” do artigo 58 e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Estes os fatos e os fundamentos legais que nos levam a solicitar o apoio dos nobres pares para que sejam adotadas as providências cabíveis nos sentido de fazer cessar os referidos atos ilegais praticados pelos Conselhos Regionais de Educação Física.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019

**Deputado Federal Coronel Tadeu**

**PSL-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

**Art. 2º** Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

**Art. 3º** Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

**Art. 4º** São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

**Art. 5º** Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

## DECRETO-LEI N° 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República , usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

.....

### TÍTULO IV DA SUPERVISÃO MINISTERIAL (*Vide art. 8º da Lei nº 6.036, de 1/5/1974*)

Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.

Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos desta lei.

.....

.....

## LEI N° 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva

profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 59. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, regido pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.482, de 13 de agosto de 1997, passa a denominar-se IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com a abreviatura IRB-Brasil Re.

.....

.....

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS** Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão

### **RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 2 DE OUTUBRO DE 2001**

CONSIDERANDO que entre os direitos e garantias fundamentais constitucionais encontra-se o de livre exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão (artigo 5º, XIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, devendo apoiar e incentivar a difusão das manifestações culturais (artigo 215, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei 9.696/98, disciplinadora do exercício da profissão de Educação Física, não abrange, até porque incorreria em vício de inconstitucionalidade, os professores de artes marciais e de dança;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria Distrital dos Direitos dos Cidadãos que o Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (Distrito Federal) tem exercido pressão ilegítima, consubstanciada em realização de "auto de orientação e fiscalização", perante diversas academias do Distrito Federal (e de outros estados), para que estas exijam o registro profissional dos respectivos professores de artes marciais e de dança perante a entidade (Procedimento de Investigação Preliminar nº 08190.017324/01-17);

CONSIDERANDO que a Lei 9.696/98 não conferiu aos Conselhos Regionais de Educação Física qualquer atribuição no sentido de orientar, fiscalizar ou multar academias e/ou professores de artes marciais e de dança;

CONSIDERANDO que a atuação irregular do Conselho de Educação Física da 7ª Região tem ofendido, indiretamente, interesses coletivos dos consumidores regularmente matriculados em inúmeras academias do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a postura do Conselho de Educação Física da 7ª Região macula a liberdade profissional, garantida constitucionalmente, dos professores de artes marciais e de dança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição

Federal e artigos 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe a Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão a tutela irrestrita da defesa dos direitos do cidadão; resolve:

A Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão do Ministério Público do Distrito Federal, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, RECOMENDAR ao Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região que se abstenha, imediatamente, de realizar os atos acima indicados ou quaisquer outros que objetivem, direta ou indiretamente, exercer persuasão ilegítima sobre as academias e professores de artes marciais e de dança, para que estes se inscrevam perante a entidade, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma da lei.

Oficie-se a todas academias estabelecidas no Distrito Federal para que tenham ciência da presente recomendação, bem como para que informem, pessoalmente ou por escrito, eventual descumprimento do seu teor pelo Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região.

ANTONIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO  
Procurador Distrital  
FERNANDA DA CUNHA MORAES  
Promotora de Justiça Adjunta  
1ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor  
LEONARDO ROSCOE BESSA  
Promotor de Justiça  
2ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

**FIM DO DOCUMENTO**